



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/90-13
Recurso nº. : 74.365
Matéria : IRPF - EXS: 1986 a 1989
Recorrente : GEORGE SCHAUN SCHMITMAN
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.032

IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DECORRÊNCIA - O Lucro arbitrado de pessoa jurídica que não possui escrituração comercial e nem atende aos requisitos exigíveis à micro empresa, diminuído do imposto de renda exigível na pessoa jurídica, presume-se distribuído ao sócio na proporção de sua participação no capital social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GEORGE SCHAUN SCHMITMAN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible o imposto de renda de pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/90-13
Acórdão nº. : 104-15.032
Recurso nº. : 74.365
Recorrente : GEORGE SCHAUN SCHMITMAN

RELATÓRIO

Trata a presente lide da exigência do imposto de renda de pessoa física relativamente aos exercícios de 1986 a 1989 contra George Schaun Schmitman.

O lançamento decorreu de formalização da exigência do imposto de renda de 08 pessoas jurídicas das quais o contribuinte e sua esposa eram sócios e que, isoladamente, apresentavam declaração de rendimentos como microempresas, sem preencher as condições para tal quanto ao limite de participação de um mesmo sócio em outras empresas.

As autuadas não possuíam escrituração contábil que ensejasse a apuração de resultados. Daí, o arbitramento de lucros com base na receita bruta conhecida e seu reflexo na pessoa física.

Nos processos ditos matrizes a impugnação foi feita em bloco para todas as empresas do grupo, insurgindo-se apenas contra o FINSOCIAL, fls. 62/63.

A autoridade "a quo", face ao seu decisório naqueles processos, mantém, por decorrência, a exigência ora recursionada relativa à pessoa física.

O sujeito passivo, às fls. 103/105, formaliza, tempestivamente, seu recurso voluntário, requerendo, em síntese, seja sobrestada a exigência até a final solução referente ao imposto de renda de pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/90-13
Acórdão nº. : 104-15.032

Em diligência administrativa da Secretaria deste Colegiado foi detectado que para alguns dos processos ditos matrizes não foi apresentado recurso, sendo tal fato saneado, parcialmente às fls. 110: os processos nº 10.580/006.517/90-30 e 10.580/006.493/90-73 se encontravam em cobrança administrativa e na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 13.09.91.

Através da Resolução nº 104-1.469, de 08.06.94, o processo foi baixado em diligência para complementação da informação, dado que não foi detectado o posicionamento do processo relativo a DESIGNARE MOVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA.

Como consequência, foi trazido aos autos, fls. 122, que aludido processo se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/90-13
Acórdão nº. : 104-15.032

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade do recurso voluntário já foi objeto de apreciação quando da Resolução citada.

Inequivoco que, arbitrados os lucros de pessoas jurídicas que;

- não possuam escrituração comercial,
- não preencham os requisitos para apresentação de declarações de rendimentos como microempresas, dado que;
- os mesmo sócios, marido e mulher eram únicos sócios de todas, ambos apresentando declaração de rendimentos em conjunto,
- a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapassa o limite fixado para o gozo do benefício de microempresa, tais resultados, por expressa disposição legal, presumem-se beneficiar os sócios dessas pessoas jurídicas.

São disposições legais expressas quer na Lei nº 7.256/84, Estatuto da Microempresa, artigos 3º, IV e 25 II e III, quer no Decreto-lei nº 1.648/79, artigo 9º.

Entretanto, impõe-se a ressalva constante da Instrução Normativa SRF nº 66 de 29.04.87, através da qual se entendeu que o lucro arbitrado de pessoa jurídica será previamente deduzido do imposto de renda sobre ele incidente, para efeitos de presunção de valores que beneficiem seu titular ou sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/90-13
Acórdão nº. : 104-15.032

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base imponible o valor do imposto de renda das pessoas jurídicas incidente sobre os lucros arbitrados, para efeitos de determinação dos valores que, por presunção legal, beneficiaram os sócios.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES